



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

22ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Sala: 1-325/1-326 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2868-7128 - E-mail: upj21a24barrafunda@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0080397-62.2001.8.26.0050 - 2001/001681
 Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
 Autor: Justiça Pública
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO LUCIO FALAVIGNA SAUANDAG

Vistos.

Trata-se de petição da Defesa do acionado [REDACTED] pretendendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente expedição de contramandado de prisão, em razão da modulação de efeitos do Tema 788, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848.107 (fls. 3491/3498).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 3558/3559).

É o relato do essencial.

Desde logo, o registro de que o posicionamento atual adotado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade da execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Todavia, como bem destacado pela Defesa há modulação de efeitos na referida decisão, sendo que o entendimento encerrado no julgamento do Tema 788 (*Leading Case* ARE nº 848.107), do Supremo Tribunal Federal, encontra-se assim encerrado, *in verbis*:

Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.

1. A questão em foco é saber se, a luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

22ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Sala: 1-325/1-326 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2868-7128 - E-mail: upj21a24barrafunda@tjsp.jus.br

pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação.

2. Nas ADC nos 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena.
3. A partir da revisão do entendimento anterior - que viabilizava a execução provisória da pena -, pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo "para a acusação" manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo.
4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto a execução da pena nas ADC nos 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente a Constituição Federal apenas quanto a locução "para a acusação".
5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).
6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória, tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário.
7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC no 43, 44 e 53).
8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução "para a acusação" contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA****22ª VARA CRIMINAL**

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Sala: 1-325/1-326 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2868-7128 - E-mail: upj21a24barrafunda@tjsp.jus.br

ambas as partes.

Ao caso.

A denúncia de fls. 25/28, inicialmente, foi rejeitada, consoante decisão de fls. 1586/1588, desafiada por Recurso em Sentido Estrito ao qual foi dado provimento, consoante fls. 1803/1806, a inicial sendo recebida e determinado seu processamento, com a ampla produção de provas até sentença onde o postulante [REDACTED] foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a dez dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo (fls. 2361/2369).

Inconformada, a Defesa recorreu (fls. 2374 e 2393), ao passo em que, o Ministério Público conformou-se, ensejando o trânsito em julgado para a Acusação aos 15.07.2008 (fls. 2394).

Por v. Acórdão de fls. 2482/2488, foi negado provimento aos recursos da Defesa.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 2491/2497 e 2513/2518), estes restaram rejeitados (fls. 2522/2524).

Novo trânsito em julgado para o Ministério Público, em segundo grau, a fls. 2526, operado aos 11.10.2013.

Ainda descontente, a Defesa alçou a instância Superior, no que não obteve sucesso (fls. 2693/2702, 2704/2723, 2726/2733, 2736/2743), a decisão final transitando em julgado para as partes aos 03.12.2018 (fls. 2745).

Assim sendo, colocadas as coisas em seu lugar, no caso em voga não haveria incidência do entendimento constante no Tema 788, a vista da *modulação de seus efeitos*, pois apesar de não haver declaração da extinção pela prescrição, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 15/07/2008 (fls. 2394), diante da conformação da Acusação quanto ao édito condenatório, somente a Defesa, depois da sentença, aviando seus recursos.

Nesse sentido também a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: Agravo em Execução nº 0013142-81.2024.8.26.0050, Rel. Des. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 21/01/2025; Agravo em Execução nº 0020500-27.2024.8.26.0041, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 22/01/2025; Agravo em Execução nº 0016114-58.2023.8.26.0050, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 3ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 12/02/2025, e Agravo em Execução nº 0015749-67.2024.8.26.0050, Relª. Desª. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/02/2025.

[REDACTED], como já colocado, foi condenado, em definitivo, à pena corporal de cinco anos e quatro meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e pagamento de dez dias-multa, cada qual em seu valor unitário mínimo.

O prazo prescricional para a execução da reprimenda é de 12 (doze) anos, pelas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

22ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Sala: 1-325/1-326 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2868-7128 - E-mail: upj21a24barrafunda@tjsp.jus.br

diretrizes dos artigos 109, inciso III, 112, inciso I, ambos do Código Penal.

De rigor, então, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, já que do trânsito em julgado para a acusação (15/07/2008 – fls. 2394) até a presente encontra-se superado o lapso de 12 (doze) anos, sem notícia de início do cumprimento da pena

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acionado [REDACTED], forte no disposto nos art. 107, inciso IV, 109, inciso III, e 112, inciso I, todos do Código Penal.

Expeça-se contramandado de prisão em favor de [REDACTED]

Após o trânsito, expeça-se comunicações ao IIRGD.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2025.

Assinatura digital, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, *alínea "a"*, da Lei Federal nº 11.419/06